



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080121-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA SIRO LTDA e Interessado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado OSMÂNIO LUIZ RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2080121-10.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Laboratório de Prótese Odontológica Siro Ltda.
AGRAVADO Osmânio Luiz Resende
INTERESSADA Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
COMARCA São Paulo – F. R. de Pinheiros – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 52.046

EMENTA – Locação comercial. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais. Impugnação ao cumprimento de sentença. Alegações atinentes à condenação impertinentes, eis que versam sobre ponto coberto por coisa julgada. Artigos 507 e 508 do CPC. Comprovantes de pagamento considerados apenas a definir a data do desembolso. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de restituição em dobro e indenização por danos morais, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O agravante insiste no acolhimento da objeção.

Assim, ele diz que a exigibilidade do pagamento foi condicionada à comprovação do desembolso por parte do agravado, mediante a apresentação de recibos de pagamento ou outros documentos comprobatórios, mas tais comprovantes não foram apresentados, configurando enriquecimento ilícito, pois o agravado poderia exigir valores sem ter realizado efetivamente a reforma.

Ao lado disso, o recorrente alega que a data de

base para a correção monetária foi fixada indevidamente, sem comprovação de desembolso, havendo violação da coisa julgada e do artigo 803, I, do CPC, já que a execução prosseguirá sem a comprovação do pagamento, criando uma obrigação distinta da definida na sentença.

Ao agravo foi negado efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

O agravante aqui se insurge contra cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de restituição em dobro e indenização por danos morais.

Pois o fato objetivo é que àquela altura já não se podia voltar a discutir sobre a condenação prevista na sentença.

Afinal, o tema se achava coberto pela preclusão ante a sentença confirmada por acórdão de apelação que transitou em julgado em 05 de junho de 2024.

Realmente, a sentença condenou os requeridos ao pagamento de valor líquido, sendo necessária a juntada de recibos de pagamento apenas para definir a data do desembolso a partir da qual incidirá a correção monetária.

Ora, o credor apresentou recibos de pagamento

devidamente assinados, comprovantes de transferência de valores e notas fiscais, documentação que se mostra suficiente à comprovação das datas de desembolso (fls. 51/65 dos autos de origem).

Lembre-se, a propósito, que conforme anuncia o artigo 508 do Código de Processo Civil em face do trânsito em julgado *"considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*.

Já o artigo 507 do mesmo diploma textualmente impede a renovação de debate sobre *"questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão"*.

Em suma, base a Corte não tem para reformar a decisão monocrática, apresentando-se, pois, manifestamente improcedente o agravo.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator